



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0756/2020.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio, que torna obrigatória a inserção de mensagem, na contracapa do carnê do IPTU, com a especificação das categorias de contribuintes com direito à isenção no pagamento do imposto, nos termos da legislação municipal vigente.

Segundo a propositura, a mensagem informará que os interessados deverão requerer anualmente o benefício no balcão da Prefeitura, devendo conter anexos com o rol das isenções e guia de como requerer a isenção, com base naquele disponível no site da Prefeitura Municipal de São Paulo. Além disso, deverá informar o telefone de contato para maiores informações, assim como as datas para requerimento do benefício.

Na forma do Substitutivo ao final apresentado, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente cumpre observar que o art. 30, inciso I, da Carta Magna permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).



Em seu aspecto de fundo cumpre consignar que determinação de divulgação das hipóteses de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbana nos carnês do IPTU é medida que aprimora a prestação do serviço público, visando dar maior concretude ao direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal), e também aos princípios da publicidade, da transparência e da eficiência.

Saliente-se que o acesso à informação previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal encontra-se regulado na Lei Federal nº 12.527, de 2011 que preconiza:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - divulgação da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (...)" (grifamos)

Nesse aspecto, cumpre observar que esse foi o entendimento do E. Tribunal de Justiça em caso análogo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo D. Prefeito Municipal de Itapeverica da Serra, em face da Lei nº 2.650, de 26 de junho de 2018, do mesmo município. A Lei Municipal citada "dispõe sobre a divulgação da listagem de todos os medicamentos disponíveis e em falta na rede municipal de saúde e dá outras providências". Inocorrência de inconstitucionalidade. Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Ação improcedente. (ADIN 2203728-07.2018.8.26.0000, TJSP, Rel. Alex Zilenovski, j. 6/02/2019).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A propositura encontra guarida também nos princípios da publicidade e eficiência, constantes do *caput* do art. 81 de nossa Lei Orgânica, salientando-se, ainda, o dever de modernização da administração pública, nos termos do § 2º do já citado art. 81:

Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

§ 1º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 2º Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica.

Por esses motivos, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo proposto para conferir à norma contornos mais gerais e abstratos, em observância ao Princípio da Separação entre os Poderes, bem como para adequá-la à melhor técnica de elaboração legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0756/2020.

Dispõe sobre a inserção de mensagem na contracapa do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU com informações pertinentes as isenções totais ou parciais incidentes sobre o imposto.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A contracapa do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, deverá conter a especificação das categorias de contribuintes que têm direito à isenção no pagamento do imposto, nos termos da legislação Municipal vigente, e ainda:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

I – vir acompanhada de todas as informações pertinentes para a solicitação do referido benefício, sobretudo quanto ao prazo para a sua solicitação; e/ou

II – vir acompanhada de eventual telefone de contato para o esclarecimento de dúvidas.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,